



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Abuso Sexual de Adolescentes

A distinção do art.172º face ao art.173º à luz da
Lei nº40/2020

Ana Martins Ribeiro Gonçalves Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime de Abuso Sexual de Adolescentes

A distinção do art.172º face ao art.173º à luz da
Lei nº40/2020

Ana Martins Ribeiro Gonçalves Ferreira

Orientadora: Maria da Conceição Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

‘Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive’

Ricardo Reis

Agradecimentos

Em primeiro lugar, cabe-me agradecer aos meus pais pelo apoio incondicional que me prestaram ao longo desta dissertação, são o meu pilar e sem eles nada seria possível.

À Senhora Doutora Professora Maria Conceição Cunha agradeço por me ter permitido ter a honra de ser orientada por si. Dirijo-me em tom de agradecimento, mais uma vez, por toda a ajuda fornecida, pelos conselhos que me deu e, principalmente, pela preocupação demonstrada.

Ao Jota que me deu o apoio necessário para eu seguir em frente e nunca desistir, estou completamente agradecida por tudo o que representas para mim.

À Doutora Catarina um agradecimento especial pela ajuda e esclarecimentos ao longo desta dissertação.

Aos meus amigos que são uma parte fundamental do que eu sou, obrigada pela paciência, pelas palavras de incentivo e por estarem sempre de braços abertos para me receber.

Por último, mas não menos importante, aos meus avós que já cá não se encontram fisicamente, mas estarão sempre presentes no meu coração, esta conquista é para vocês.

RESUMO

A presente dissertação tem como estudo o crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação de particular vulnerabilidade (art. 172º) e a sua distinção face ao crime de atos sexuais com adolescentes (art.173º).

O início deste estudo passa pela evolução histórica dos tipos de crime mencionados, seguindo-se a análise do bem jurídico em causa.

Contamos com uma avaliação aprofundada dos artigos 172º e 173º do Código Penal à luz da Lei nº40/2020, sendo que para enriquecer este estudo nos propusemos a analisar alguma jurisprudência.

Por último, confrontámos as alíneas b) e c) do artigo 172º com o artigo 173º para percebermos se fará sentido manter o tipo legal de crimes relativo aos atos sexuais com adolescentes.

Palavras-chave: abuso sexual de menores; bem jurídico; particular vulnerabilidade; dependência; atos sexuais com adolescentes; Lei nº40/2020; abuso de confiança; abuso de influência; abuso de inexperiência

ABSTRACT

This dissertation studies the crime of sexual abuse of dependent minors or those in a situation of particular vulnerability (art.172) and its distinction from the crime of sexual acts with adolescents (art.173).

The beginning of this study goes through the historical evolution of the types of crime mentioned, followed by an analysis of the legal asset in question.

We have carried out an in-depth assessment of articles 172 and 173 of the Penal Code in the light of Law 40/2020, and to enrich this study we proposed the analysis of jurisprudence.

Finally, we compared article 172 (b) and (c) with article 173 in order to reach an understanding regarding the maintenance of the article on sexual acts with adolescents.

Keywords: sexual abuse of minors; legal asset; particular vulnerability; dependency; sexual acts with adolescents; Law nº40/2020; abuse of trust; abuse of influence; abuse of inexperience

Índice:

<i>Lista De Abreviaturas e Siglas:</i>	8
<i>Introdução:</i>	9
<i>Capítulo I – Evolução Histórica</i>	11
<i>Capítulo II – O bem jurídico-penal</i>	14
1.1 – O bem jurídico.....	14
1.2 – Do Consentimento e do Dissentimento em Direito Penal	17
<i>Capítulo III – Disposições legais</i>	21
1.1 – Análise do artigo 172º do Código Penal	21
1.2 – Alínea a) do artigo 172º do Código Penal	25
1.3 – Alínea b) do artigo 172º do Código Penal	29
1.4 – Alínea c) do artigo 172º do Código Penal.....	35
2 – Artigo 173º do Código Penal	37
<i>Capítulo IV – Artigo 172º vs Artigo 173º</i>	41
<i>Conclusão:</i>	45
<i>Bibliografia:</i>	48
<i>Jurisprudência:</i>	51
<i>Legislação e Convenções</i>	52

Lista De Abreviaturas e Siglas:

Art. – artigo

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

ed. – edição

in – usado quando se extrai de uma obra, de uma revista ou de um site da internet

nº/nºs – número/números

p. – página

Proc. – processo

EU – União Europeia

Introdução:

O tema que irá ser abordado nesta dissertação será o crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação de particular vulnerabilidade (art. 172º do Código Penal) e sua distinção face ao crime de atos sexuais com adolescentes (art. 173º do Código Penal).

A escolha desta temática é envolta por uma série de aspetos complexos e sensíveis, que despertam grande interesse no âmbito jurídico, social e psicológico. Compreender estes elementos não apenas aprofunda o conhecimento jurídico, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e protegida. A eleição desta questão desperta motivação devido à sua complexidade, à necessidade de proteção das vítimas mais vulneráveis e à busca de instrumentos legais e sociais capazes de garantir a justiça e prevenir esses atos nefastos. O estudo aprofundado deste tema é crucial para a compreensão da alteração substancial do artigo 172º do CP, alterado pela lei nº 40/2020, de 18 de agosto, em face do artigo 173º do CP.

Na elaboração desta análise iremos inicialmente abordar a evolução histórica destes tipos legais de crime para comparação e melhor compreensão do tópico em análise. Tal irá permitir que tenhamos conhecimento dos motivos pelos quais o conteúdo tem vindo a ser alterado ao longo dos tempos e do bem jurídico que se pretende tutelar.

De seguida, nesta dissertação iremos referir a importância do bem jurídico que os artigos 172º e 173º do CP visam proteger, sendo ele a autodeterminação sexual, evidenciando a necessidade de reconhecer e proteger a liberdade sexual para permitir que cada indivíduo faça escolhas informadas sobre a sua vida íntima. Por sua vez, a autodeterminação sexual garante que as pessoas tenham controle sobre os seus corpos e possam expressar livremente a sua sexualidade. Aliado a estes dois bens jurídicos surge intimamente ligado um outro, o livre desenvolvimento da personalidade do menor, nomeadamente em matéria sexual. A par destes conteúdos iremos abordar as características do consentimento e do dissentimento.

Prontamente, discutiremos a distinção do artigo 172º do CP face ao artigo 173º do mesmo código, uma vez que o alargamento do tipo legal de crime que diz respeito ao abuso sexual de menores dependentes ou em situação de particular vulnerabilidade fez com que dúvidas emergissem em certas situações, na aplicação de cada um dos artigos,

pois a distinção entre os dois tornou-se bastante ténue. Para auxiliar esta distinção iremos analisar alguma jurisprudência referente aos tipos legais em análise.

Por último, formularemos uma conclusão e exprimiremos a nossa opinião pessoal sobre a temática em questão.

Capítulo I – Evolução Histórica

A evolução legislativa dos crimes sexuais é um reflexo das mudanças sociais, culturais e jurídicas ao longo da história. Ao longo dos séculos, as sociedades têm reconhecido a importância de proteger os indivíduos contra agressões sexuais e têm implementado leis para punir os perpetradores desses crimes.

Nas sociedades antigas, as leis relativas aos crimes sexuais muitas vezes refletiam normas sociais e religiosas que espelhavam uma visão patriarcal da sexualidade, com foco na proteção da honra masculina e da propriedade.

No Código Penal de 1852, o bem jurídico principalmente abordado era a moral social, sendo que os crimes sexuais estavam inseridos em capítulos que retratavam mais a proteção da sociedade como um todo do que os direitos individuais das vítimas, sendo que isso reflete uma abordagem mais conservadora e menos centrada na proteção dos direitos individuais.

No mesmo sentido, o Código Penal de 1886 mantinha a abordagem de proteção ao pudor público, com expressões como “mulher virgem”, “atentado ao pudor” e “mulher honesta”, além disso, o respetivo código permitia que o procedimento criminal terminasse se o homem casasse com a mulher ofendida, refletindo a crença da época de que o casamento poderia reparar o dano causado à vítima¹.

No Código Penal de 1982, os crimes sexuais estão inseridos no Título III “Crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, mais especificamente no capítulo “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”. Neste código, a moral era priorizada em detrimento da liberdade sexual do indivíduo, sendo que existiram críticas significativas à sua abordagem, especialmente no que diz respeito à punição idêntica dos crimes contra o património e de crimes contra as pessoas².

No século XX, houve uma maior consciencialização sobre os direitos das vítimas de crimes sexuais e uma pressão crescente para reformar as leis nesse sentido. O movimento feminista desempenhou um papel importante na promoção de leis mais abrangentes e sensíveis às vítimas de crimes sexuais. Isso levou a mudanças significativas na legislação em muitos países.

¹ MARTA RIO SANTOS, “*Crimes Sexuais Contra Adolescentes*”, in *Dissertação de Mestrado*, Universidade Católica Portuguesa do Porto, p.13.

² ANA RITA ALFAIATE, “*A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*”, 2009, p.36.

Uma das mudanças significativas na legislação relacionada com os crimes sexuais ocorreu com a reforma de 1995 do Código Penal. Estas alterações visavam modernizar e fortalecer as leis para melhor proteger as vítimas de crimes sexuais e garantir uma resposta mais eficaz por parte do sistema jurídico.

Os crimes sexuais passaram a ser considerados violações dos direitos das pessoas, deixando de serem julgados com base apenas em valores morais e costumes tradicionais.

“O Capítulo V (crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual) dividiu-se em três secções: no I subtítulo (crimes contra a liberdade sexual) criminalizam-se condutas que atentam contra a liberdade do sujeito; no II subtítulo (crimes contra a autodeterminação sexual) punem-se as condutas que interfiram com o desenvolvimento sexual de pessoas vulneráveis (crianças e adolescentes)³; por fim, o III subtítulo (disposições gerais) continha disposições comuns às duas secções anteriores”⁴. Nesta dissertação iremos abordar o subtítulo II.

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela reforma de 1995 foi a criação do crime específico de abuso sexual de menores (artigo 172º do Código Penal), estabelecendo disposições legais para punir aqueles que exploram sexualmente menores. Esta representa um reconhecimento claro da necessidade de proteger os menores contra abusos sexuais face a agentes de quem dependam e de responsabilizar os agressores pelos seus crimes.

Em 1998, existiu um alargamento da norma legal, deixando de se exigir que o agente atuasse “com abuso da função que exerce ou da posição que detém”, relativamente aos menores entre 16 e 18 anos⁵.

Por seu turno, em 2007 existiu uma alteração significativa introduzida no Código Penal, trazendo uma mudança fundamental na natureza e nas consequências legais do crime. A reforma impactou diretamente a abordagem legal do delito, tendo modificado a natureza do tipo legal, tendo este passado a ser um crime de natureza pública e alterando “a medida da pena do nº3 estabelecendo a pena de prisão alternativa à pena de multa”⁶.

O artigo 172º do Código Penal, por força da Lei nº 103/2015, de 24 de agosto, foi revisto e alterado, expandindo as suas disposições de forma a garantir uma resposta mais eficaz e proporcional a esse tipo de delito.

³ Esta distinção entre a secção I e II será abordada com mais detalhe no capítulo relativo ao bem jurídico.

⁴ MÁRCIA DE MAGALHÃES, ‘*O factor da idade nos crimes sexuais*’, p.24.

⁵ JOSÉ MOURAZ LOPES, TIAGO CAIADO MILHEIRO, ‘*Crimes Sexuais*’, 4ª ed, Almedina, 2023.

⁶ JOSÉ MOURAZ LOPES, TIAGO CAIADO MILHEIRO, ‘*Crimes Sexuais*’, 4ª ed, Almedina, 2023, p.227.

Uma das mudanças mais destacadas foi a modificação do nº 3 do artigo supra citado, que passou a estabelecer penas mais severas para os infratores, tendo o artigo passado a prever a pena de prisão até 5 anos. Além disso, a reforma introduziu, de igual forma, o nº 4, que passou a punir a tentativa do abuso sexual de menores dependentes. Isto significa que mesmo que o abuso sexual não seja consumado, o simples ato de tentar cometer o crime agora é passível de punição legal.⁷

Por fim, a Lei nº 40/2020, de 18 de agosto, introduzida por força do Proposta de Lei nº 187/XIV, que transpôs a Diretiva 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, fez com que o artigo 172º fosse profundamente alterado, tendo sido adicionadas três alíneas, conferindo uma proteção aos menores compreendidos entre os 14 e os 18 anos: a) em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; b) abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; c) abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente, por razões de saúde ou deficiência; as condutas em causa são punidas abstratamente com pena de prisão de 1 a 8 anos.

O artigo 173º do Código Penal, por força da reforma de 1998, alterou a epígrafe anteriormente prevista para “atos sexuais com adolescentes” deixando de existir como tal o conceito de estupro, introduzindo, também, a inclusão da expressão “sendo maior”.⁸

Em 2007, o mencionado artigo sofreu nova alteração, passando a prever, para além da cópula, o coito oral e o coito anal, os atos sexuais de relevo; com esta mudança a introdução de partes do corpo ou objetos foi integrada no tipo de crime, sendo que para além desta alteração também se passou a punir quem conduzisse adolescentes a praticar atos sexuais de relevo com terceiros.

A Lei nº 103/2015 eliminou a possibilidade da pena de multa para este delito, sendo que introduziu a punição da tentativa do crime, de forma a desencorajar potenciais infratores, reforçando, assim, a prevenção deste tipo de delitos.

⁷ JOSÉ MOURAZ LOPES, TIAGO CAIADO MILHEIRO, *‘Crimes Sexuais’*, 4ª ed, Almedina, 2023, p.228.

⁸ JOSÉ MOURAZ LOPES, TIAGO CAIADO MILHEIRO, *‘Crimes Sexuais’*, 4ª ed, Almedina, 2023, p.244.

Capítulo II – O bem jurídico-penal

1.1 – O bem jurídico

O bem jurídico consiste na “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”⁹ e segundo a doutrina de CLAUS ROXIN¹⁰, o conceito de bem jurídico é anterior à Constituição.

O Código Penal divide-se entre a Parte Geral e a Parte Especial, sendo que na primeira encontram-se os princípios gerais que servem de meio para a aplicação e interpretação das normas. Por sua vez, a segunda parte, a Parte Especial, inicia-se com os “crimes contra a vida” e termina com os “crimes contra o Estado”. A ordem verificada na disposição das normas do Código Penal está em “sintonia com a Constituição da República Portuguesa, que, em matéria de Direitos, Liberdades e Garantias, prioriza os direitos pessoais e, dentro destes, o direito à vida (artigo 24º da CRP)”¹¹.

Devido ao princípio da dignidade humana, que frisa que os bens pessoais se encontram em patamar superior aos bens patrimoniais, tal reflete-se nos bens jurídicos respetivos, tendo uns maior relevância em relação aos outros, sendo que o “bem jurídico vida humana aparece em primeiro plano”¹² secundado dos restantes bens jurídicos dispostos por uma hierarquia tendencial.

O crime abordado nesta dissertação encontra-se no título I “Crimes contra as pessoas” mais especificamente no capítulo V “Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Este capítulo encontra-se dividido em duas secções, sendo a Secção I (artigos 163º a 170º do CP) relativa a crimes contra a liberdade sexual e a Secção II (artigos 171º a 176º-A do CP) a crimes contra a autodeterminação sexual. Tal não implica uma distinção clara entre os bens jurídicos protegidos, uma vez que a autodeterminação sexual é vista como uma expressão mais ampla da liberdade sexual¹³.

⁹ FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime*”, 3ª ed., Gestlegal, 2019, p.130

¹⁰ CLAUS ROXIN, “*O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, nº1, janeiro-março 2013, p.7 e ss

¹¹ CONCEIÇÃO CUNHA, “*Os crimes contra as pessoas*”, 2ª ed., Universidade Católica Editora, p.18

¹² CONCEIÇÃO CUNHA, “*Os crimes contra as pessoas*”, 2ª ed., Universidade Católica Editora, p.18

¹³ INÊS FERREIRA LEITE, “*A tutela penal da liberdade sexual*”, in Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais’

A secção I visa a proteção da liberdade e autodeterminação sexual de todos os indivíduos independentemente da idade, enquanto a secção II protege comportamentos que poderiam não ser considerados como crime se praticados entre adultos, ou, se fossem, seriam dentro de limites menos gravosos¹⁴. Sendo que a intenção do legislador não foi a de gerar a ideia de que são distintos os bens jurídicos que se protegem, consoante a vítima seja maior ou menor, como afirma FIGUEIREDO DIAS, quando relata que a razão da distinção é a de proteger, na primeira secção “a liberdade (e/ou autodeterminação) sexual de todas as pessoas, sem fazer acepção da idade”, proteção essa que se verifica, na segunda secção, de forma particular, aos menores, por forma a aqui abranger aquelas situações em que “que ou não seriam crime se praticados entre adultos, ou o seriam dentro dos limites menos amplos, ou assumiriam em todo o caso uma menor gravidade”¹⁵¹⁶.

A liberdade sexual tem dois tipos de dimensões: a negativa, “que podemos traduzir genericamente como a liberdade de não suportar condutas que agridam ou constroem a esfera sexual da pessoa e a dimensão positiva como liberdade de interagir sexualmente sem restrições”¹⁷; perante estas duas dimensões, o legislador, ao proteger a dimensão negativa da liberdade, não pode tender para limitar de forma excessiva a liberdade sexual na sua dimensão positiva.

Aquando do Código Civil de 1967, segundo o artigo 29º, a maioria mantinha-se nos 21 anos de idade tendo sido alterada para a idade que ainda corre nos dias de hoje, de 18 anos. Sendo que, em 1982 o Código Penal ainda acrescenta que “a partir dos 14 e desde que o menor tivesse discernimento para compreender o sentido e alcance da sua vontade, o consentimento que prestasse seria válido e eficaz”¹⁸. No ano de 1995, a idade de consentimento é alterada dos 14 anos para os 16 anos, salientando a maior proteção dos menores. Em 2007, o artigo 38º, nº2, do Código Penal, altera a idade para prestar consentimento, sendo esta aumentada para os 16 anos, acrescentando ainda que o menor deve ter o “discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance” do mesmo.

As alterações desta norma enaltecem a importância e a preocupação relativa à vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e preveem a especial proteção necessária

¹⁴ ANA RITA ALFAIATE, “*A Relevância Penal da Sexualidade dos menores*”, Coimbra Editora, 2009, p.90.

¹⁵ FIGUEIREDO DIAS, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p.442.

¹⁶ MARIA DO CARMO DIAS, “*Crimes Sexuais*”, 2ª ed., Centro de Estudos Judiciários, p.99.

¹⁷ MARIA DO CARMO DIAS, “*Crimes sexuais*”, 2ª ed., Centro de Estudos Judiciários, p.98

¹⁸ ANA RITA ALFAIATE, “*A Relevância Penal da Sexualidade dos menores*”, Coimbra Editora, 2009, p.21.

para o livre desenvolvimento da sua personalidade¹⁹, pois “a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada”²⁰.

A liberdade e a autodeterminação sexual estão ligadas, principalmente na esfera sexual, ao desenvolvimento da personalidade dos menores, pois um crime contra o segundo bem jurídico está interligado com o normal decorrer do desenvolvimento da personalidade da criança. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS encontramos-nos diante de “condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade, em particular esfera sexual”²¹.

O normal é que com o passar dos anos e com a chegada cada vez mais próxima da vida adulta o menor tenha comportamentos e atividades mais voltadas para as relações interpessoais, desenvolvendo assim a sua personalidade²².

¹⁹ CONCEIÇÃO CUNHA, “Do dissentimento à falta de capacidade para consentir”, in Combate à Violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal, 2016.

²⁰ Declaração Dos Direitos da Criança, Preâmbulo.

²¹ FIGUEIREDO DIAS, “Anotação ao art. 171º”, in Comentário Conimbricense do Código Penal, t.1, 2ªed., 2012, p.832.

²² MANUELA FLEMING, “Adolescência e autonomia. O desenvolvimento psicológico e a relação com os pais”, 2ª ed., Edições Afrontamento, 1997, p.136.

1.2 – Do Consentimento e do Dissentimento em Direito Penal

Há que relevar que para o exercício da liberdade sexual o consentimento tem um papel fundamental. Segundo o previsto no artigo 36º, nº2, da Convenção de Istambul “o consentimento deve ser dado voluntariamente, por vontade livre da pessoa, avaliado no contexto das circunstâncias envolventes”²³. No entanto, para o consentimento preencher estes parâmetros este deve ser esclarecido e livre de vícios, pois apenas sujeitos devidamente informados é que estarão capazes de prestar o seu consentimento ou reconhecer ameaças ao seu livre desenvolvimento.

Devido a esta necessidade de capacidade para consentir é sabido que os adultos não podem praticar qualquer tipo de ato sexual com um menor de 14 anos, pois este não é capaz de prestar um consentimento válido e eficaz. Sendo que não se pretende restringir de todo a atividade sexual dos menores de 14 anos²⁴. Com esta norma não se pretende criminalizar todos os comportamentos desta índole, pois alguns até têm como intervenientes apenas menores, o que resulta da natural exploração da sexualidade, assim, que a atividade sexual entre menores, o relacionamento paritário, é permitido. Concordando com esta visão, CARLA DOMINGUES E AUGUSTA ALVARENGA dizem que, “sendo na adolescência que ocorre as maiores possibilidades de identificações de género e de sexo, consideramos que o exercício da sexualidade apresenta-se como elemento importante na formação de identidade adolescente”²⁵.

Por seu turno, durante o período dos 14 e 18 anos, reconhece-se a liberdade sexual negativa e positiva, sendo que certos comportamentos deixam de ser tipificados como crime, uma vez que o menor já adquire habilidades que o capacitam para desfrutar a sua sexualidade sem que isso prejudique o seu desenvolvimento da personalidade. Este é um processo gradual e natural de desenvolvimento da capacidade para consentir. No entanto, como em tudo, existem exceções e há casos que se têm de avaliar de forma distinta e apurar a validade do consentimento. Nas palavras de CONCEIÇÃO CUNHA “entre os

²³ Convenção de Istambul, artigo 36º nº2.

²⁴ ANA RITA ALFAIATE, “*A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*”, Coimbra Editora, 2009, p.88.

²⁵ CARLA DOMINGUES e AUGUSTA ALAVARENGA, “*Identidade e Sexualidade no discurso adolescente*”, in Ver. Brás. Crês. Desenv. Hum., São Paulo, 1997, p.38.

14 e os 18 anos o jovem pode consentir num relacionamento sexual, considerando-se, em regra, tal consentimento livre, a menos que existam relações de domínio”²⁶.

Relativamente ao consentimento há que apurar se o menor é livre para consentir numa relação sexual e o artigo 38º do Código Penal apresenta pressupostos para a validade do consentimento, sendo eles:

- 1 – tem de se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis;
- 2 - não ofender os bons costumes;
- 3 – tem de ser do conhecimento do agente;
- 4 – ser sério, livre e esclarecido;
- 5 – a pessoa tem de ter capacidade para consentir.

Tendo em conta a idade mínima para consentir livremente, 16 anos, levanta-se a questão relativa à capacidade de dissentir de um menor de 14 anos, uma vez que relativamente a estes está prevista legalmente a falta de capacidade para consentir, no entanto, nada se prevê no que diz respeito ao dissentimento; por isso, CONCEIÇÃO CUNHA questiona: “apesar de o menor ainda não ter capacidade para afirmar o que quer, no domínio da sexualidade, mais especificamente do relacionamento sexual com adultos, não terá já discernimento para saber o que não quer?”²⁷.

A verdade é que se trata aqui de um abuso sexual de um menor que está em formação e no desenvolvimento da sua personalidade e tal abuso pode colocar em causa esse livre desenvolvimento e causar marcas que moldarão para sempre a personalidade do menor. Desta forma, têm de existir meios para proteger este tipo de casos, pois a proteção e o bem-estar dos menores devem ser uma das prioridades na nossa sociedade. Embora não exista capacidade para consentir por parte de um menor de 14 anos achamos que este sabe perfeitamente o que não quer, aliás, pelas palavras de ANA RITA ALFAIATE “mais facilmente são aceites as hipóteses que subsistem tendo em vista o valor da manifestação negativa da vontade do menor, que obstaculiza a ação”²⁸.

As consequências do crime de abuso sexual de menores podem ser devastadoras e deixar marcas profundas no desenvolvimento emocional, psicológico e social da vítima. No momento em que o menor dissente relativamente ao crime, ou seja, quando não parte

²⁶ CONCEIÇÃO CUNHA, “Do dissentimento à falta de capacidade para consentir”, in *Combate à Violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, 2016, p.146.

²⁷ MARTA RIO SANTOS, “Crimes Sexuais contra Adolescentes”, in *Dissertação de Mestrado*, Universidade Católica Portuguesa do Porto, p.20.

²⁸ ANA RITA ALFAIATE, “*A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores*”, Coimbra Editora, 2009, p.91.

da sua vontade a realização da ação, as marcas podem ser ainda piores, pois a negação e a revolta interna podem intensificar-se e dificultar o processo de recuperação.

Tendo em conta o referido anteriormente, e mesmo que se retirasse a conclusão de que, como o menor não dispõe de capacidade para consentir, conseqüentemente não tem capacidade para dissentir, isto não poderia contribuir para que os menores ficassem desprotegidos relativamente aos adultos e para isso basta que se considere que o consentimento não pode ser considerado livre.

Relativamente aos adolescentes, nomeadamente, às proteções previstas nos artigos 172º e 173º do Código Penal, segundo alguma doutrina, estas são excessivas, pois defende que o direito penal não tem de regular relações consentidas entre adolescentes e adultos. Para além da abordagem no sentido da falta de legitimidade²⁹ para com o tema em questão³⁰, consideram que o direito penal é um direito de *ultima ratio*. Devido a isto, consideram excessiva a intervenção do direito penal.

Hoje em dia, o acesso à informação é mais fácil devido à *internet*, por exemplo, e isso faz com que seja de prever que os jovens possam estar mais esclarecidos, especialmente no que se refere à sexualidade, no entanto, é importante destacar que adquirir conhecimento não implica necessariamente o desenvolvimento da maturidade³¹. Por seu turno, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que nos tempos que correm os jovens já são muito informados e experientes³², logo, deduz-se que possuam a capacidade livre de consentir. No entanto, nas palavras de CONCEIÇÃO CUNHA “mais conhecimento nem sempre implica mais equilíbrio, estabilidade emocional, capacidade de valoração e de decisão”³³. É sabido que os adolescentes não possuem a mesma maturidade emocional que os adultos, logo, a capacidade de compreensão relativamente à informação que possam adquirir nunca poderá ser a mesma de alguém mais velho e com maturidade. Por algum motivo é que lhes é atribuído um diferente estatuto.³⁴

²⁹ ANTÓNIO ARAÚJO, “*Crimes Sexuais Contra Menores. Entre o direito penal e a constituição*”, Coimbra Editora, 2005, p.107.

³⁰ Relações sexuais consentidas entre adolescentes e adultos.

³¹ MARIA DO CARMO DIAS, “*Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade*”, in Revista do CEJ, nº15, 2011, p. 219.

³² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Anotação ao art. 173º*”, comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª ed, Universidade Católica Editora, 2015.

³³ MARIA CONCEIÇÃO CUNHA, “Do dissentimento à falta de capacidade para consentir”, in Combate à Violência de Género: da Convenção de Istambul à nova legislação penal, Universidade Católica Editora, 2016, 148.

³⁴ BEATRIZ PACHECO, “A Convenção de Istambul e o crime de atos sexuais com adolescentes”, in Combate à Violência de Género, Universidade Católica Editora.

Como anteriormente foi referido, não se pretende criminalizar todos os tipos de relações sexuais, apenas se criminaliza aquelas em que o consentimento não é considerado livre. Os artigos 172º e 173º pretendem incriminar comportamentos sexualmente abusivos em razão de uma relação de dependência, abuso de confiança, autoridade, influência, particular vulnerabilidade ou inexperiência do menor. Nestes casos, trata-se do consentimento dado pelo menor não ser dado de modo completamente livre e esclarecido, quer por razões de dependência ou por razões de inexperiência.

Capítulo III – Disposições legais

1.1 – Análise do artigo 172º do Código Penal

Considerando que os crimes sexuais e, sobretudo, os abusos sexuais praticados a menores, merecem uma especial censurabilidade e penalização, tal matéria foi objeto de uma profunda análise pela comunidade a nível europeu.

Neste particular regista-se a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, e que foi aprovada, em Portugal, através da Resolução da Assembleia da República nº75/2012, de 28 de maio, destacando-se, no seu preâmbulo, que “a exploração sexual e o abuso sexual de crianças adquiriram proporções inquietantes a nível nacional e internacional, nomeadamente no que se refere ao uso crescente das tecnologias de informação e comunicação tanto pelas crianças como pelos autores das infrações penais, e que a cooperação internacional se mostra fundamental para prevenir e combater a exploração sexual e o abuso sexual de crianças”.

Foi, igualmente, importante a criação da Diretiva nº 2011/92/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, na qual se deu ênfase a que quem “praticar actos sexuais com uma criança, recorrendo ao abuso de uma situação particularmente vulnerável da criança, nomeadamente em caso de deficiência mental ou física ou de uma situação de dependência, é punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos, se a criança não tiver atingido a maioridade sexual”³⁵.

Outrossim decisivo foi a aprovação da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e Conselho, de 25 de outubro de 2012, na qual se poderá destacar que “deve ser dada particular atenção às vítimas cuja relação e dependência face ao autor do crime as tornem particularmente vulneráveis” e “para efeitos da presente diretiva, presume-se que as crianças vítimas têm necessidades específicas de proteção dada a sua vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação”³⁶.

A Lei nº 40/2020, de 18 de agosto, veio, por isso, transpor a Diretiva, de 13 de dezembro de 2011, pois antes desta alteração o nº1 do artigo 172º apenas punia quem

³⁵ Artigo 3º, nº5, subalínea ii), da Diretiva 2011/92/EU, de 13 de dezembro de 2011.

³⁶ Diretiva 2012/29/EU, de 25 de outubro de 2012.

praticasse “atos descritos nos números 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência”³⁷.

Perante estas alterações do artigo em apreço é de concluir que o mesmo anteriormente era insuficiente para suprir a necessidade de proteção dos menores entre os 14 e os 18 anos. Havia uma forte corrente de opinião no sentido de que o artigo necessitava de ser alargado de forma a abranger, para além dos menores confiados para educação ou assistência, também todos os menores vítimas de abusos sexuais derivados de abuso de autoridade, confiança, vulnerabilidade e influência³⁸.

Considerando que a sociedade vai evoluindo ao longo do tempo, é importante que os mecanismos legislativos sejam alterados de forma a acompanhar as necessidades que vão surgindo com a evolução. Neste sentido, considera-se que a nova redação do 172º é mais clara e protetora dos direitos dos menores entre os 14 e os 18 anos.

Posto isto, o artigo 172º do Código Penal, sob a epígrafe abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, passou a dizer:

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos números 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

- a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência;
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor;
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiências;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos

2 – Quem praticar acto descrito nas alíneas do nº3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.

3 – Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com de prisão até 5 anos.

4 – A tentativa é punível.

O nº 1 do artigo 172º remete-nos para os nºs 1 e 2 do artigo 171º que abordam o ato sexual de relevo, que, pelas palavras de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE,

³⁷ Artigo 172º nº1 antes da alteração da Lei nº 40/2020.

³⁸ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, “*Crimes Sexuais*”, 4ª ed, Almedina, 2023.

comporta toda a “ação de conotação sexual de uma certa gravidade objetiva realizada na vítima”³⁹.

Segundo FIGUEIREDO DIAS⁴⁰ existem três visões em conflito: a concepção objetivista que considera o ato sexual como aquele que claramente está ligado à sexualidade; a concepção mista que, além da conexão externa com a sexualidade, requer a intenção libidinoso do agente; finalmente, a concepção subjetivista que afirma que o ato sexual se reduz “na intenção do agente de despertar ou satisfazer, em si ou em outrem, a excitação sexual”⁴¹.

A concepção seguida por nós é a concepção objetivista em que o “ato sexual será assim todo aquele comportamento que, de um ponto de vista predominantemente objetivo e segundo uma compreensão natural, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado, diretamente relacionados com a esfera da sexualidade”⁴², no entanto, a esta teoria defendida não deve ser indiferente uma ideia de subjetividade.

Ainda neste sentido, a jurisprudência entende que “acto sexual de relevo será todo aquele comportamento que de um ponto de vista essencialmente objectivo pode ser reconhecido por um observador comum como possuindo carácter sexual e que em face da espécie, intensidade ou duração ofende em elevado grau a liberdade de determinação sexual da vítima”⁴³, tendo em conta que atos como toques nos seios, vagina (mesmo que não exista a penetração), beijo de língua e carícias nas nádegas e na parte interior das coxas são representações de atos sexuais de relevo⁴⁴.

Por seu turno, comportamentos como a “cópula”⁴⁵, o “coito anal ou oral”⁴⁶ e a “introdução de vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos”⁴⁷ que representam a “introdução no corpo da vítima” são considerados mais gravosos, uma vez que a violação

³⁹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Anotação ao art.172º”, in Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2010, p. 640.

⁴⁰ FIGUEIREDO DIAS, “Anotações ao art.173º”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p.718.

⁴¹ FIGUEIREDO DIAS, “Anotações ao art.173º”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p.718.

⁴² FIGUEIREDO DIAS, “Anotações ao art.173º”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p. 719.

⁴³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08 de junho de 2022, www.dgsi.pt.

⁴⁴ FIGUEIREDO DIAS, “Anotações ao art.173º”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p.720.

⁴⁵ Retrata uma relação heterossexual em que se verifica a introdução do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino.

⁴⁶ Resultado da introdução total ou parcial do pénis no ânus ou na boca da vítima.

⁴⁷ A doutrina afirma que se trata da introdução no ânus ou na vagina da vítima de qualquer tipo de parte do corpo que possa estar ligada ao agente do crime ou qualquer tipo de objeto.

do bem jurídico é mais intensa, pois retrata uma vertente da sexualidade mais íntima, desta forma, estes atos sexuais assumem a denominação de atos sexuais de relevo qualificado.

Por sua vez, o nº 2 do artigo 172º remete-nos para as alíneas do nº 3 do artigo 171º. A al. a) representa um ato que consiste na importunação do menor, praticando as ações prevista no artigo 170º do Código Penal, estes atos estão relacionados com a sexualidade e mesmo que o seu corpo não seja tocado⁴⁸. A norma em apreço pretende tutelar o bem jurídico em causa, pois existe “um perigo de que se lhe siga a prática de um acto sexual que ofenda a sua liberdade de autodeterminação sexual”⁴⁹; a al. b) tutela o crime de atuação sobre o menor por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos, estes atos serão considerados pornográficos quando provocarem excitação sexual na vítima colocando em causa o livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual⁵⁰. Por fim, a al. c) prevê o aliciamento por parte do agente a que o menor assista abusos ou atividades sexuais.

Destarte, “a proteção penal dada pelo artigo 171º aos menores de 14 anos é alargada pelo artigo 172º aos menores entre 14 e 18 anos quando entre o agente e o menor existir a dita relação especial que é aproveitada pelo agente para cometer o crime”⁵¹.

⁴⁸ ANABELA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO, in *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p. 816.

⁴⁹ ANABELA RODRIGUES e SÓNIA FIDALGO, in *Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial*, Coimbra Editora, 2ª ed., 2012, p. 818.

⁵⁰ FIGUEIREDO DIAS, “*Anotações ao art.171º*”, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial*, 2ª ed., Coimbra editora, p. 838.

⁵¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Anotação ao art.172º*”, in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed, Universidade Católica Editora, 2015, p.689.

1.2 – Alínea a) do artigo 172º do Código Penal

Na norma em questão pune-se quem praticar o abuso sexual de menores sempre que “exerça responsabilidades parentais” ou quando o menor “lhe tenha sido confiado para educação ou assistência”. Antes da alteração de 2020, o teor do artigo 172º era semelhante ao da referida alínea, no entanto, com a introdução da Lei nº40/2020, para além de adicionar as alíneas b) e c), o legislador adicionou a previsão da conduta abusiva de alguém que exerça responsabilidades parentais sobre o menor para ser mais claro, relativamente, ao que se entendia por “quem praticar ou levar a praticar acto descrito (...) relativamente a menor (...) que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência (...)”.

O tipificado na alínea a) sempre gerou divisões na doutrina e jurisprudência, pois afirmam que é necessário definir no que consiste as expressões “educação”⁵² e “assistência”⁵³, definir a necessidade de ser uma relação que dure mais ou menos tempo e determinar se esta tem de ser ou não estável para desta forma se apurar quem poderá ser agente deste crime.

As relações para “educação” ou “assistência” podem resultar por força da lei⁵⁴, por decisão da lei⁵⁵ e por relações de facto⁵⁶.

As relações ultimamente mencionadas causam discórdia e dúvidas sobre a sua integração no artigo 172º, pois há uma dificuldade na doutrina e jurisprudência relativamente às relações afetivas que estão incluídas nas relações de facto.

Há que relevar que nos dias de hoje cada vez é mais comum existirem famílias compostas pelo casal e os filhos que cada um traz para a união, vivendo então em condições semelhantes às do agregado familiar. Desta forma, é natural que se estabeleçam relações de confiança em que a educação ou assistência possa ser também exercida pelo/pela companheira/o do progenitor.

⁵² A educação é uma atividade proposital direcionada para atingir determinados objetivos, como transmitir conhecimentos ou promover habilidades e traços de caráter. – WIKIPEDIA.

⁵³ Ação de assistir, de estar presente; presença. Ação de ajudar, de dar auxílio – Priberam dicionário.

⁵⁴ Progenitores que exerçam responsabilidades parentais (artigos 1878º, 1901º e 1911º do Código Civil) – MARIA JOÃO ANTUNES, “Anotação ao art. 172º”, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p.848.

⁵⁵ Nos termos dos artigos 1903º, 1907º, 1915º, 1986º e 1997º do Código Civil – MARIA JOÃO ANTUNES, “Anotação ao art. 172º”, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012.

⁵⁶ Retrata o disposto no artigo 1907º em que o menor é confiado a um que terceiro que representa os poderes e os deveres como se fosse pai. – MARIA JOÃO ANTUNES, “Anotação ao art. 172º”, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p.848.

Neste sentido, podemos analisar o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 55/20.1GJBJA.E1, que acaba por confirmar a decisão do tribunal de 1ª instância quanto à qualificação jurídica dos comportamentos do agente como abuso sexual de menores dependentes. Elucidando o acórdão: o arguido (MB) é tio da vítima⁵⁷ nascida em 2005 e reside com a sua mulher, o filho de ambos e o neto. BR, de 15 anos de idade, por causa da pandemia e a convite do seu primo (F)⁵⁸ decide residir na habitação do arguido durante o período do dia 01/04/2020 até 01/05/2020; durante este período, o arguido e a sua mulher assumiram as responsabilidades de supervisionar, alimentar e prover o cuidado e educação da menor. No decorrer deste mês, BR encontrava-se sozinha em casa com MB, oportunidade que este último aproveitou para apelidar a sobrinha de “amor” e “gostosa”. Dias após este acontecimento, quando BR se encontrava, mais uma vez, em casa sozinha com MB, desta vez o arguido colocou as suas mãos nos seios, por baixo do soutien, e no rabo da vítima dizendo que ela “era o amor dele, que era gostosa e que a comia toda”. Certo dia, quando se encontrava novamente apenas MB e BR na residência, o arguido dirigiu-se ao quarto da menor enquanto esta realizava trabalhos para a escola e colocou os braços à volta da sua cintura, virando-a de frente para si e obrigando-a sentar-se e posteriormente deitar-se na cama, ocasião que aproveitou para desviar a blusa e o soutien da menor beijando-lhe as mamas, sendo que a vítima pediu para parar e este não respeitou o pedido, tendo cessado o comportamento porque o telefone de MB tocou. No dia 1 de maio de 2020, o arguido foi mais além nos seus comportamentos e dirigindo-se ao quarto de BR, onde esta se encontrava, empurrou-a para a cama e beijou-lhe os seios, tendo para este efeito afastado a blusa e o soutien. Após, colocou as mãos dentro das calças e das cuecas de BR e introduziu dois dedos na vagina desta, sendo que a vítima tentou escapar e o arguido não permitiu, durante e em reação a estes comportamentos a vítima pediu diversas vezes e de forma insistente para parar, tendo inclusivamente dito que a estava a magoar.

Deste modo, “o arguido, ao agir da forma descrita, quis, beneficiando da circunstância de BR se encontrar entregue aos seus cuidados e supervisão durante aquele período, apodar a menor de “amor” e “gostosa”, dizer-lhe, em número repetido de vezes que ‘a comia toda’, assim como quis e para além do descrito, apalpar as mamas e o rabo da menor BR e, bem assim, introduzir os seus dedos na vagina daquela, o que fez, pelo

⁵⁷ Casado com a tia materna da vítima.

⁵⁸ Convite que tem como fim prestar cuidados ao filho de F que tem um ano e três meses.

menos, numa ocasião, tudo com vista à satisfação dos seus impulsos sexuais e instintos libidinosos”⁵⁹.

Neste caso, estamos perante uma situação em que está em causa a prática de atos sexuais de relevo com uma menor de 15 anos, que se encontrava confiada à guarda do arguido. O MB foi julgado pelo crime previsto e punido no artigo 172º nº1 que alude à “confiança para educação ou assistência”. Neste sentido, JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO afirmam que “a confiança para educação ou assistência abrange todas as situações jurídicas ou de facto pelo qual o menor entre 14 e 18 anos está confiada aos cuidados do agente do crime (pais, tutores, medidas tutelares cíveis definitivas ou provisórias de confiança a terceira pessoa, medidas de promoção e proteção de apoio junto dos pais, de um dos pais, de familiares, ou outra pessoa, ou de acolhimento familiar ou institucional, confiança a terceira pessoa com vista à adoção, bem como todos os outros casos em que de facto uma pessoa assume o papel de cuidadora do menor)”⁶⁰.

No caso em apreço, a menor de 15 anos estava confiada aos seus tios, como anteriormente foi mencionado, para assumirem as responsabilidades de supervisionar, alimentar e prover o seu cuidado e educação no período de tempo em que esta residia com os seus dois familiares sendo que “a confiança não tem de ser permanente, podendo ser (meramente) temporária ou intermitente”⁶¹, sendo que, nas palavras do autor PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “a especialidade da incriminação reside na confiança do menor para educação ou assistência do agente”⁶².

Nesta perspetiva, o tribunal coletivo “arredou a agravação prevista no artigo 177º nº1 alínea b) do Código Penal, imputada na acusação, por relação de parentesco (com a mulher do arguido) e afinidade (com o arguido) por essa relação ter já estado na base da confiança da menor àqueles, resultando de contrário numa dupla agravação. Esta conclusão hermenêutica tornou-se, entretanto, explícita, na nova formulação dos artigos 172º nº1 e 177º nº1 introduzida pela Lei nº 40/2020, de 18 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2020”⁶³.

⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de abril de 2021, www.dgsi.pt.

⁶⁰ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO MILHEIRO, ‘*Crimes Sexuais*’, 4ª edição, Almedina, p.232-233.

⁶¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Anotação ao art 172º”, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2010, p. 690.

⁶² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Anotação ao art 172º”, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República, e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª ed., Universidade Católica Editora, p..689.

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27 de Abril de 2021, p. 23, www.dgsi.pt.

O arguido foi condenado em concurso real de crimes pela prática de variados crimes previstos e punidos no artigo 172º, nº1 e 2º do CP, resultando no cúmulo jurídico das penas que dizem respeito ao concurso de crimes, nos termos do artigo 77º do Código Penal.

Neste caso, nos dias de hoje, a solução seria a mesma, mas se tivessem surgido dúvidas face à lei anterior, com a nova redação do 172º, implementada pela Lei nº40/2020, que procedeu a um alargamento do tipo legal, não subsistiriam quaisquer dúvidas na aplicação deste artigo, pois se não se inserisse na al. a) do artigo preceituado, caberia na al. b).

1.3 – Alínea b) do artigo 172º do Código Penal

Iniciaremos a redação deste subcapítulo com a análise do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de fevereiro de 2024, processo nº 5625/22.0JAPRT.P, que aborda a norma em questão.

Elucidando, o arguido (AA) e a sua companheira (DD), fruto de uma relação de amizade existente com EE (progenitora de BB), passaram a residir na habitação daquela desde setembro de 2019. A vítima BB tinha à data da coabitação 14 anos de idade. Como se trataram de factos prolongados durante o tempo, os mesmos tiveram início aquando dos 14 anos de idade da vítima e cessaram tinha já a menor 17 anos. Pelo menos desde setembro de 2019 (as datas não conseguiram ser apuradas concretamente), o arguido teve um conjunto de comportamentos, no sentido de se aproveitar sexualmente de BB. Certo dia, aproveitando-se da relação de proximidade que tinha com BB, bem como da sua idade de 14 anos, este intitulou-se de “médiu” e portador de poderes espirituais. Disse a BB que, através de um pacto consigo, seria possível alcançar coisas boas e segurança. Tal pacto consistia em BB realizar tudo o que AA quisesse, o que, se não sucedesse, acarretaria consequências negativas para o seu bem-estar e saúde da sua progenitora.

Posto isto, a “cerimónia” correspondente ao pacto realizou-se no interior da habitação e tendo a menor de 14 anos proferido frases segundo as quais se comprometia a obedecer e fazer o que lhe era determinado. Em data não concretamente apurada, mas após a realização do tal pacto e quando BB tinha 14 anos, AA disse a BB que esta tinha de cumprir o pacto realizado e, para isso, tinha de ter relações sexuais consigo e caso isto não acontecesse iria conduzir a consequências más. BB, inicialmente recusou.

Porém, nos dias seguintes, o arguido foi insistindo com BB para que esta tivesse relações sexuais consigo. Assim, em janeiro de 2020, o arguido voltou a abordar BB dizendo, mais uma vez, que esta tinha de praticar relações sexuais consigo ou aconteceriam coisas más a BB e à sua progenitora. “Valendo-se do seu ascendente sobre BB”⁶⁴, disse que a menor teria de retirar as calças, o que esta fez, tendo, de seguida, retirando as suas, procedendo à introdução do seu pénis na vagina de BB, sem utilização de preservativo, sabendo o arguido que era portador de HIV e que podia contagiar BB. De igual forma, em diversos momentos situados dentro deste lapso temporal, o arguido colocou a sua boca na vagina de BB e introduziu o seu pénis na boca de BB, sendo que

⁶⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de fevereiro de 2024, p.15, www.dgsi.pt.

de janeiro de 2020 até outubro de 2022 estes comportamentos foram-se repetindo com uma periodicidade elevada, exercendo sempre pressão relativamente a BB para realizar consigo as ditas relações sexuais; tal pressão resumia-se a ameaças de “forma a criar um domínio psicológico sobre BB”⁶⁵.

“O arguido AA actuou com o propósito concretizado de, no período compreendido entre 2019 e 2022, manter relações sexuais com BB, com o intuito de satisfazer os seus instintos libidinosos e a sua lascívia, sabendo que a mesma tinha nascido no ano de 2005, e que ao atuar da forma descrita, violava a sua autodeterminação sexual, abusando da sua inexperiência, tirando partido, quer da circunstância de viver com BB, quer do ascendente que tinha sobre a mesma, ao ponto de a convencer que era portador de poderes espirituais que seriam nocivos para a mesma e para a sua progenitora, caso se opusesse às suas imposições”⁶⁶. Posto isto, o tribunal de primeira instância condenou o arguido em dois crimes, sendo um deles o previsto e punido pelo artigo 172º, nº1, al. b) do Código Penal. Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal da Relação.

Importa salientar, em primeiro lugar, que a alteração do artigo 172º foi uma inovação positiva, uma vez que casos como este anteriormente exemplificado seriam previstos e punidos noutra tipo legal, como o artigo 173º do Código Penal, que prevê uma moldura penal inferior⁶⁷.

O artigo em questão aborda o crime de envolvimento em atos sexuais com adolescentes. No entanto, ele apenas considera como vítimas os menores dos 14 aos 16 anos e não aborda especificamente situações em que haja abuso de vulnerabilidade. Portanto, se um indivíduo de 17 anos estivesse envolvido, não haveria disposição legal para considerar estes comportamentos como crimes.

No caso em apreço, como foi supracitado, verificou-se um domínio psicológico do agressor perante a vítima, sendo que “a terceira situação de particular vulnerabilidade tipificada na al. b) do nº1 deriva de um abuso pelo agressor de uma posição de influência sobre o menor. Trata-se de situações em que o agressor tem a capacidade de exercer um domínio psicológico intenso sobre a vítima, de tal modo que possa afirmar-se uma

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de fevereiro de 2024, p.16, www.dgsi.pt.

⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de fevereiro de 2024, p.17, www.dgsi.pt.

⁶⁷ Num caso como este, em que a jovem começou por se recusar e só perante ameaças é que cedeu, não seria descabido refletir-se relativamente à aplicação do artigo 164º do Código Penal, pois está em causa uma ameaça grave, tendo em conta a idade da vítima e o seu receio. Desta forma, a aplicação do artigo 164º, nº2 do CP, agravado pelo 177º, nº6 do CP, faria com que a moldura penal fosse superior.

posição de dominância entre o agressor e o menor.”⁶⁸ Sendo que, este domínio psicológico levou, de forma inequívoca, a que a vítima se colocasse mais exposta aos avanços sexuais do agressor.

A já mencionada relação de influência “pode ter diversas origens dependendo do caso concreto e das características do agressor e da vítima. Entre as múltiplas situações que poderão subsumir-se nesta alínea, podem identificar-se os casos de posições de manifesta confiança envolvendo um treinador, um catequista ou um chefe de escuteiros ou mesmo um professor. Igualmente pode decorrer de situações menos usuais, como é o caso de um ‘influenciador’ na internet, ou seja, alguém que estabeleceu uma relação, ainda que por via virtual, com o menor, ao ponto de afirmar-se que este foi *groomed*”⁶⁹⁷⁰. No mesmo sentido, afirma PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que “é penalmente relevante o abuso das relações de manifesta confiança ou de influência entre o agente e a vítima, mesmo que surjam fora de um contexto educativo ou assistencial, como o que se estabelece entre um *online influencer* e o menor”⁷¹.

Antes da introdução da alínea b) do artigo 172º do Código Penal, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE entendia que da anterior redação do artigo 172º deveriam fazer parte “professores, educadores, médicos, enfermeiros, sacerdotes, assistentes sociais e todas aquelas pessoas a quem o menor tinha sido entregue para educação ou assistência médica ou social”⁷².

No sentido da doutrina defendida pelo autor anteriormente mencionado encontra-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 3908/16.8JAPRT.P2, de 13 de março de 2019.

Analisando o acórdão, o arguido (B) é membro da F, em Portugal, e integrou, por muitos anos, a comunidade dos respetivos crentes que se reúnem na igreja. Devido aos

⁶⁸ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, ‘*Crimes Sexuais*’, 4ª edição, Almedina, 2023, p.234.

⁶⁹ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, ‘*Crimes Sexuais*’, 4ª edição, Almedina, 2023, p.234.

⁷⁰ Definição de *groomed* – é a ação ou comportamento usado para estabelecer uma conexão emocional com um menor e, às vezes, com a família da criança, para diminuir as inibições da criança com objetivo de abuso sexual. Pode ocorrer em vários ambientes, incluindo online, pessoalmente e através de outros meios de comunicação. As crianças podem experimentar problemas de saúde mental, incluindo ansiedade, depressão, stress pós-traumático e pensamentos – WIKIPÉDIA.

⁷¹ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Anotação ao art 172º”, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5ª ed., Universidade Católica Editora, 2022, p.773.

⁷² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Anotação ao art.172º”, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2010, p.690.

seus conhecimentos de música, lecionou, a título voluntário, aulas de música e de violino a crianças e adultos nisso interessados, designadamente com vista a integrarem a orquestra que anima os atos de culto.

O arguido, que leciona há 10 anos, aproveitando tal circunstância, sujeitou algumas das suas alunas, e concretamente, a queixosa C, contra a sua vontade, a contactos de natureza sexual com vista à satisfação do seu instinto sexual.

C, nasceu a 21 de janeiro de 2001 e a partir dos seus 13 anos começou a ter aulas com o arguido para ingressar na supramencionada orquestra. As aulas decorriam pelo menos uma vez por semana e, consoante a disponibilidade do arguido e dos alunos, normalmente mais uma ou duas vezes, de acordo com um horário flexível.

Em data não apurada do ano de 2014 e por um período de um ano, o arguido teve comportamentos abusivos relativamente à menor. Devido à sua idade ser inferior a 14 anos, a conduta praticada pelo referido professor subsume-se ao previsto e punido no artigo 171º do Código Penal.

No entanto, no dia 12 de novembro de 2015, quando se encontrava, alegadamente, a lecionar uma aula de violino à menor com 14 anos de idade, o arguido impôs-lhe que se encostasse ao órgão aí existente, tendo-lhe levantado o vestido que ela tinha vestido, tendo-se colocado de joelhos, à frente dela, beijando assim a barriga e a vagina da mesma.

O arguido tinha plena consciência da idade de C à data dos comportamentos descritos, tendo agido de forma livre e voluntária, ciente da natureza sexual dos contactos que manteve com C, tendo atuado com aproveitamento perante o ascendente que detinha sobre C, prejudicando no que ao normal desenvolvimento da sua sexualidade diz respeito.

Neste caso, e dado que a menor já tem 14 anos de idade, e em face dos factos apurados, o arguido será punido pelo artigo 172º do Código Penal. Foi esta, de facto, a decisão proferida pelo Tribunal de primeira instância, a qual foi confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto. Esta decisão surge a coberto da tese defendida de que os professores possuem um papel fundamental na educação dos menores considerando-se por isso que este se encontra “confiado para educação e assistência”, preenchendo, assim, o tipo legal de crime citado.

Em sentido oposto, MARIA JOÃO ANTUNES e devido a tratar-se de uma confiança provisória que aos professores diz respeito, no contexto da participação efetiva na educação do menor, argumentava que os professores não deveriam ser incluídos nessa

redação, pois não estão diretamente encarregues “da educação dos menores em termos globais e de forma individualizada”⁷³.

Segundo o previsto no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de outubro de 2020⁷⁴, “a divergência doutrinária tem eco em decisões jurisprudenciais, pelo que o mais avisado parece dever procurar-se na realidade concreta de cada situação se existe, ou não, a relação de dependência exigida pela lei, sem esquecer que tal relação deve ser pautada por uma abrangência na vida do menor e no âmbito da sua educação ou assistência ...”⁷⁶. Em sentido de concordância com a autora referenciada no parágrafo anterior, “a relação de dependência exigida pela lei, não se basta com alguma ascendência ou autoridade, com alguma convivência, com alguma noção de submissão ou obediência. Exige mais: exige que o menor, mesmo que transitoriamente, esteja subordinado ao agente como o estaria aos pais a quem são, em primeira linha, confiadas a educação ou assistência. Ora, assim sendo, o relacionamento com um professor (...), mesmo que frequente e próximo, quando encarado sob o ponto de vista do desempenho da atividade de cada um destes profissionais, não basta para que se possa dizer que mostra estabelecidas a relação de dependência exigida pela lei”⁷⁷, ficando assim longe do que a lei pretende punir. Tendo em conta que o referido excerto serviu de parte da fundamentação do tribunal de segunda instância para a alteração da decisão do juízo criminal de braga, que em primeira instância condenou o arguido pelo previsto e punido no artigo 172º, nº1 do Código Penal, tal condenação foi motivo de discórdia dos juízes do Tribunal da Relação, que procederam à alteração da qualificação jurídica para o crime previsto e punido no artigo 173º do Código Penal.

⁷³ MARIA JOÃO ANTUNES, “Anotação ao art 172º”, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p.849.

⁷⁴ Processo nº 1443/17.6T9BRG.G1, www.dgsi.pt.

⁷⁵ O arguido nascido em 1968 e desde o mês de abril de 2015 até 12 de setembro de 2017 exerceu a profissão de professor de educação física na escola EB 2,3. Para além do exercício da função de docente, desde o ano letivo de 2014/2015, desempenha o cargo de Diretor de Turma. O arguido desempenhou ainda as funções de orientador em aulas de xadrez que decorriam 3 vezes por semana. A vítima, nascida em 2002, frequentando o 9º ano de escolaridade, no ano letivo de 2016/2017, tendo sido integrada na turma em que o arguido era seu Diretor de Turma e professor da disciplina anteriormente mencionada. Em novembro de 2016 passou, também, a frequentar as aulas de xadrez duas vezes por semana, sendo o arguido o seu orientador. A partir de janeiro de 2017, o arguido começou a manter conversas diárias via Facebook com a menor. Aproveitou-se das aulas de xadrez para manter contactos íntimos com a vítima, beijando-a na boca, apalpando-lhe os seios por fora e por dentro da roupa e passando as suas mãos na zona vaginal por dentro e por fora da roupa. Após estes atos, o arguido agendou um encontro com a menor num local mais privado e manteve relações de sexo oral com a menor.

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de outubro de 2020, p.19, www.dgsi.pt.

⁷⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12 de outubro de 2020, p.19-20, www.dgsi.pt.

No entanto, devido à alteração na Lei de 40/2020 e à inclusão dos professores na categoria especificada neste subcapítulo, essas questões já não são relevantes. A citada norma colocou os professores na alínea b), pois exercem poder, autoridade e capacidade para impor limites sobre os alunos. Embora essas relações sejam de curto prazo, envolvem uma convivência constante que pode ser considerada uma relação de obediência entre agressor e vítima.

1.4 – Alínea c) do artigo 172º do Código Penal

O disposto na al. c) do artigo 172º do Código penal preceitua a seguinte disposição: “abusando de outras situações de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência”.

Muito embora o CP não defina “situação de particular vulnerabilidade” – previsto na alínea c) do referido artigo do Código Penal -, o facto é que o Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais⁷⁸ entende que as crianças em situação de particular vulnerabilidade são “crianças com uma deficiência física, mental ou socialmente limitativa; privadas de proteção parental, como possam ser as crianças de rua ou menores migrantes não acompanhados; crianças muito novas; ou, ainda, crianças sob efeito de drogas ou álcool”⁷⁹.

Mais refere que a situação de particular vulnerabilidade pode estar relacionada com “crianças que apresentem deficiências físicas ou sensoriais, deficiências intelectuais, ou que sofram de autismo, bem como as crianças que sofram de problemas mentais”⁸⁰ e com “razões de ordem psíquica, emocional, familiar, social (...) como, por exemplo, (...) um estado de saúde frágil”⁸¹, bem como o “isolamento físico e mental da criança, isolada do mundo exterior e submetida, frequentemente, a formas diversas de condicionamento mental”⁸².

Considera-se, por isso, que as situações previstas na alínea em apreço correspondem a formas mais graves de abuso sexual, em que “a criança até pode consentir, mas a sua situação de vulnerabilidade invalida a sua capacidade de consentimento”⁸³.

Tanto assim que a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, determina expressamente que os Estados-Membros, concretamente Portugal, deve(m) tomar as medidas legislativas necessárias para que a

⁷⁸ Convenção de Lanzarote.

⁷⁹ Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, ponto 198, p.39.

⁸⁰ Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, ponto 126, p.28.

⁸¹ Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, ponto 126, p.29.

⁸² Artigo 18º da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, ponto 126, p.29.

⁸³ Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, ponto 126, p.29.

“situação particularmente vulnerável” seja tida como uma circunstância agravante no crime de abuso sexual a menores. Tal que, o artigo 177º, nº1, al. c) do Código Penal agrava a pena prevista quando se reporta a “pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez”.

2 – Artigo 173º do Código Penal

O crime previsto no artigo 173º do Código Penal retrata os “actos sexuais com adolescentes”.

Preceitua o seguinte:

1 – Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que ele seja praticado por este com outrem, abusando da sua inexperiência, é punido com a pena de prisão até 2 anos.

2 – Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito oral, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 – A tentativa é punível.

No que diz respeito ao atual artigo 173º, cumpre referir, antes de mais, que o legislador, com a publicação da Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, para além de ter “desgravado” a moldura penal para “pena de prisão até dois anos”, procedeu à alteração da epígrafe para “Actos sexuais com adolescentes”, até então designado de “Abuso sexual de menores dependentes”.

Está, pois, aqui em causa a concretização de determinado ato sexual, por parte de adulto, na criança menor entre os 14 e os 16 anos, conseguido com base na imaturidade/ingenuidade desta e aproveitada por aquele em benefício próprio para, mediante a sua maior experiência de vida, a deslumbrar (seduzir, manipular) e obter um resultado que, de outro modo, não lograria.

Este tipo de delito requer, de forma específica, que o agente explore a inexperiência da vítima, sendo que a especificidade deste tipo legal se encontra no abuso da inexperiência do menor.

O crime previsto pressupõe um ato consentido pelo menor, embora tal consentimento seja o resultado da sedução exercida pelo adulto que, mercê dos conhecimentos e domínio que possui, explora e aproveita as fragilidades de alguém que, face à jovem idade, ainda não desenvolveu totalmente a sua personalidade e, por consequência, não domina inteiramente os meandros da sexualidade.⁸⁴

Apresentado este conteúdo do artigo 173º cabe-nos alcançar o entendimento do que realmente poderá ser o abuso de inexperiência.

⁸⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de fevereiro de 2019, processo nº 2165/15.8JAPRT.P1.S1, www.dgsi.pt.

O conceito mencionado apresenta uma divisão na doutrina, pois autores como MARIA DO CARMO DIAS defendem que a inexperiência do jovem deriva do conhecimento ou não de relações sexuais, sendo que o abuso se verifica na falta de conhecimento dos adolescentes relativamente à prática de relações sexuais⁸⁵.

No mesmo sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, afirma que “uma coisa é certa: de todo afastada está a inexperiência do adolescente quando ele já tenha tido experiências sexuais”⁸⁶.

Em sentido contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 7 de julho de 2021, afirma que “inexperiência não significa, de todo, não saber do que se trata ou sequer, pelo menos no nosso modesto entendimento, virgindade; vai para além disso, significando ainda o colocar em causa a livre descoberta e o livre desenvolvimento sexual do adolescente. Não é por viver em meios “não fechados”, por se ter mais ou menos conhecimentos teóricos sobre a sexualidade, que um menor com 14 ou 15 anos deve ser considerado experiente (...). Da mesma forma que não o é por já ter tido contactos sexuais que merece deixar de ser protegida.”⁸⁷.

No sentido do acórdão mencionado, encontramos o apoio doutrinal por parte de CONCEIÇÃO CUNHA, ANA RITA ALFAIATE e BEATRIZ PACHECO, que também defendem que a inexperiência não se resume à prática de relações sexuais, mas sim à vulnerabilidade da vítima face à agressão.⁸⁸

De forma concordante, FIGUEIREDO DIAS e MARIA JOÃO ANTUNES afirmam que a “inexperiência liga-se à sedução, não necessariamente ao resultado desta. Por isso é que a exigência tradicional da virgindade da vítima (...) perdeu da mesma forma o seu significado”⁸⁹.

Neste sentido, propomo-nos a analisar o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 13/145GAVLC.P1, de 22 de novembro de 2017, que confirmou a decisão da primeira instância, que resultou na condenação do arguido pelo crime de atos sexuais com adolescentes previsto e punido pelo artigo 173º do Código Penal.

⁸⁵ MARIA DO CARMO DIAS, “*Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade*”, in Revista do CEJ, nº 15, 2011, p. 242-243.

⁸⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Anotação ao art 173º*”, in Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5ª ed., Universidade Católica Editora, 2022, p.777

⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1897/18.3JAPRT.P1, de 7 de Julho de 2021, p.39.

⁸⁸ BEATRIZ PACHECO, ‘A Convenção de Istambul e o crime de atos sexuais com adolescentes’, in Combate à Violência de Género.

⁸⁹ MARIA JOÃO ANTUNES e FIGUEIREDO DIAS, “*Anotação ao artigo 173º*”, in Comentário Conimbricense do Código Penal, t.1, 2ªed., 2012, p.862.

Concretizando, o arguido B nasceu no ano de 1971 e, em data não apurada, iniciou conversações via SMS com a menor de 15 anos, F, em que se autointitulava por ‘B2’ e com a idade de 18 anos. As conversas mantiveram-se no decorrer dos meses de setembro e outubro de 2012, nas quais o arguido declarava o seu alegado amor pela menor e afirmava o interesse em estar fisicamente com a esta. Tal intenção veio a realizar-se, em novembro de 2012, altura em que o arguido se deslocou até à localidade da menor, tendo resultado no envolvimento sexual entre ambos. Em dezembro do referido ano, no mesmo lugar e nas mesmas circunstâncias, a jovem e o arguido voltaram a manter relações sexuais. O arguido tinha conhecimento da idade da menor, circunstância de que se aproveitou.

Decorria o mês de setembro de 2013 e a menor de 15 anos, K, iniciou conversações com o referido arguido, devido à relação que B mantinha com a ofendida E⁹⁰, que, neste momento, pensava que o arguido se chamava “B1” e que tinha 23 anos. Estas conversas decorreram durante os meses de setembro e outubro do referido ano e no seu decurso o arguido afirmava que amava a vítima K e que pretendia estar com ela e terminar o seu relacionamento com E.

Em novembro de 2013, K dirigiu-se à residência onde se encontrava o arguido e, já no seu interior, o B despiu a menor e despiu-se a si mesmo, apalpou os seios e o rabo da jovem e manteve consigo relações sexuais. Tal comportamento veio a repetir-se por mais duas vezes, nas mesmas circunstâncias.

O relato destes factos permite retirar a conclusão de que se tratou aqui de uma conduta de abuso da inexperiência de vida das menores. O arguido apresentou-se e insinuou-se como uma pessoa de idade próxima da idade das mesmas, sendo que tal facto ainda reforça mais a falta de experiência das jovens, pois acreditaram, ambas, que se tratava de um jovem de 18/23 anos e não de um adulto de mais de 40 anos.

Estamos perante um caso em que está “essencialmente em causa uma atividade sexual prematura de um adolescente, ainda que este tenha dado o seu consentimento, e uma conduta abusiva de aproveitamento sexual por parte de um adulto”⁹¹, pois é, claramente, esclarecedor de que o consentimento das menores se encontrava viciado devido ao facto do arguido ter utilizado falsas identidades e idades com o fim de ludibriar as menores de forma a que estas aceitassem o agressor como um parceiro elegível e

⁹⁰ Trata-se de outra menor ofendida no processo em questão, mas esta com 13 anos de idade.

⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de novembro de 2017, p., www.dgsi.pt.

natural, sendo que tal ato se revelou num aproveitamento da inexperiência de vida das menores.

Tal como afirma JOSÉ MOURAZ LOPES, uma pessoa inexperiente representa alguém que não possui a capacidade de expressar um juízo ético sobre as consequências da sua atividade sexual⁹², sendo que tal requisito não deve ser excluído apenas porque a vítima possui experiências ou conhecimentos sexuais anteriores. A prática de atos sexuais prévios não invalida que o menor possa ser alvo de abuso sexual devido à sua inexperiência, por isso é que a ideia de que a virgindade como uma exigência tradicional perdeu o seu significado desde 1982.⁹³ O cerne da questão deve partir da capacidade do menor em consentir de forma livre, informada e não pressionada, independentemente da sua experiência sexual anterior.

⁹² JOSÉ MOURAZ LOPES, “*Os Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal*”, Coimbra Editora, 4ª edição, p. 139.

⁹³ FIGUEIREDO DIAS, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, 2ª ed., Coimbra Editora, 2012, p.567.

Capítulo IV – Artigo 172º vs Artigo 173º

A doutrina e a jurisprudência são unânimes quando referem que, por regra, o menor não possui o desenvolvimento psicológico necessário, suficiente e adequado para compreender as consequências, por vezes ou quase sempre graves, que podem prejudicar gravemente o desenvolvimento da sua personalidade física, psíquica e sexual.

No entanto, atendendo à evolução do Código Penal, o legislador intencionalmente pretendeu densificar/conceitualizar o conceito de crimes de abuso sexual de menores, estabelecendo “patamares” de gravidade, e com isso níveis de proteção escalonados, não apenas relacionados com a idade do menor, mas sobretudo decorrentes das circunstâncias da prática do crime e das especificidades inerentes à própria criança.

Como tal, o artigo 172º do Código Penal passou a integrar na sua redação, após a introdução da Lei nº 40/2020, de 18 de agosto, as alíneas b) e c) que causaram uma certa controvérsia, relativamente ao artigo 173º plasmado na referida legislação.

O previsto na al. b) do referido artigo do CP, mais concretamente, o “abuso de influência”, poderá suscitar algumas dúvidas na sua distinção face à expressão “abuso de inexperiência”, presente no artigo 173º.

Por sua vez, o primeiro abuso relatado refere-se a situações em que alguém pode impactar o comportamento de outra pessoa, sendo que o indivíduo influenciado vê no agente uma figura de autoridade ou domínio, alguém que admira e deseja seguir. Este tipo de situações descritas já são comuns entre adultos com personalidades formadas. Sendo que um menor ainda está em fase de desenvolvimento da sua personalidade, torna-se ainda mais expectável que este tipo de condutas possa surgir.

A definição “de “influência” define-se como a “capacidade para alterar o carácter, o desenvolvimento ou o comportamento de algo ou alguém”, assim como o “poder ou autoridade (...) que se traduz na obtenção de vantagens, favores, etc; autoridade; prestígio”. Por sua vez, “inexperiência” apresenta como significado a “falta de experiência”, que se assume como “conhecimento obtido pela prática de uma atividade ou pela vivência”⁹⁴.

Ainda previsto na referida alínea encontram-se previstas situações em que a vítima confia no agressor por várias razões, o que a torna mais vulnerável aos avanços sexuais dele. Sendo que, a posição do agressor pode influenciar e fortalecer a confiança da vítima,

⁹⁴ MARTA RIO SANTOS, “*Crimes Sexuais contra Adolescentes*”, in Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2021.

chegando ao ponto de colocar em causa a liberdade de autodeterminação sexual da vítima. Estas circunstâncias configuram uma “situação de particular vulnerabilidade gerada por essa posição do agressor, de *pessoa confiável aos olhos da vítima*, e o abuso que dela faz, ou seja, o aproveitamento que retira desses laços intensos de confiança para concretizar intentos sexuais, que justifica a tutela do legislador e a *autodeterminação desta modalidade de ação*”⁹⁵.

Por sua vez, o “abuso de autoridade” destacado na alínea b) do nº1 denota uma condição de particular vulnerabilidade do menor, referindo-se ao uso abusivo por parte do agressor da sua autoridade sobre o menor. “É esta relação de autoridade, nomeadamente o temor reverencial que pode estar inerente, que fragiliza a vítima e condiciona a sua liberdade de autodeterminação sexual.”⁹⁶

Deste modo, torna-se dúbia a distinção entre os dois conceitos, pois poderá assumir-se que o abuso de influência só tem lugar aquando da falta de experiência de vida por parte do menor.

Conforme resulta da leitura do artigo nº 172º, nº1, al. c) do Código Penal, o legislador, para caracterizar as situações de “particular vulnerabilidade” do menor, utilizou o advérbio de modo “nomeadamente”, dando como exemplos as “razões de saúde” ou “deficiência”.

A norma em causa remete-nos para problemas atinentes ao princípio da legalidade das leis penais, definido no artigo 1º, nº1 do Código Penal, da seguinte forma: “só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática”.

Em anotação a este artigo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE sustenta que a “disposição legal consagra direito constitucional (artigo 7º, da CEDH) e inspira-se nos artigos 5º. (*Nullum crimen sine lege*), 18º (Interpretação e integração da lei penal) e 54º. (Penas e medidas de segurança. Princípio da legalidade das reações criminais) do CP de 1886”⁹⁷.

A técnica utilizada pelo legislador poderia, em tese, contrariar o princípio da tipicidade das leis penais, visto que a concretização de tal preceito legal estará dependente da interpretação do julgador.

⁹⁵ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, “*Crimes Sexuais*”, 4ª ed., Almedina, 2023, p.233-234.

⁹⁶ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, “*Crimes Sexuais*”, 4ª ed., Almedina, 2023, p.234.

⁹⁷ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3ª ed., p.79.

A este propósito, ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES sustenta que “nem sempre é possível alcançar uma total determinação nem será, porventura, desejável, bastando que o facto punível seja definido com suficiente certeza: a própria natureza da linguagem impede uma determinação integral, sendo certo que pode representar-se negativamente uma enumeração demasiado casuística, a multiplicar a eventualidade das lacunas e a dificultar a determinação do que é essencial em caso.

A necessidade de, nas definições de crimes, se usar linguagem precisa e delimitadora, com repúdio de preceitos abertos ou vagos, tem vindo a ser jurisprudencialmente reconhecida, nomeadamente na matriz jurídico-constitucional.”⁹⁸

Assim, e em conclusão, reconhece-se que não é possível prever, no tipo legal de crime, todas as circunstâncias em que o menor se sinta particularmente vulnerável perante a prática de um facto perpetrado pelo agente infrator, pelo que o recurso a técnicas exemplificativas, apesar de constitucionalmente permitido, requer um especial cuidado por parte do julgador.

A impossibilidade de prever todas as situações que caracterizam a “particular vulnerabilidade” do menor perante um abuso sexual permite-nos pensar se a situação descrita no artigo nº 173º, nº1 do Código Penal, “abusando da sua inexperiência”, não poderá, atento o método supracitado, preencher o tipo legal de crime previsto na al. c), do nº1, do artigo 172º do citado diploma legal.

Com efeito, não é despiciendo cogitarmos que uma situação de “inexperiência” poderá configurar uma condição de abuso de influência ou “particular vulnerabilidade”. E assim sendo, a punição do infrator poderá sofrer um agravamento, pois seria punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 172º, nº1, al. c) do Código Penal) ao invés de uma pena de prisão até 2 anos (artigo 173º, nº1 do Código Penal).

No entanto, tendo em conta os exemplos “por razões de saúde ou deficiência” referidos na lei aquando da “particular vulnerabilidade”, o legislador escolheu situações com elevado grau de gravidade. Nas palavras de JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO MILHEIRO “em relação à “(...), deficiência ou doença” importa apurar a conexão com a particular vulnerabilidade. Na verdade, não se “tabela” qual a (...) deficiência ou doença. Serão relevantes aquelas que, fruto das circunstâncias em concreto, demonstrem que a

⁹⁸ ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, “*O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático*”, in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, I, Coimbra, 1984, p.334, citado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº93/01, de 13 de março de 2001.

vítima era mais frágil emocional, psicologicamente ou fisicamente.”⁹⁹, acrescentando ainda que “em relação a deficiências ou doenças quanto mais limitativas em termos psíquicos ou físicos maior vulnerabilidade se conclui que a vítima tem”¹⁰⁰. Deste modo, só se incluem neste preceito legal da al. c) comportamentos com elevada gravidade, por exemplo, devido a um estado de depressão. De outro modo, “uma situação típica de um menor que esteja a passar pelo período da adolescência, em que se sente desamparado e incompreendido pelos pais, e o agente abusa desse estado mais frágil e volátil para ganhar a confiança do menor e levá-lo a satisfazer os seus desejos sexuais. Ora, ao considerarmos que na alínea c) terão de estar em causa situações de uma gravidade acrescida, então uma “fase turbulenta” como a descrita não será enquadrada nesta alínea”¹⁰¹. No entanto, neste quadro, o comportamento iria recair na alínea b) do artigo 172º do Código Penal, denotando a maior facilidade da inclusão da inexperiência no previsto na referida alínea.

A leitura feita por nós poderá, de certa forma, levar a que a estatuição prevista no nº1, do artigo 173º do Código Penal fique esvaziada de conteúdo, sendo, assim, consumida pelas als. b) e c), do nº1 do artigo anterior.

⁹⁹ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIADO MILHEIRO, *“Crimes Sexuais”*, 4ªed, Almedina, 2023, p.320-321.

¹⁰⁰ JOSÉ MOURAZ LOPES e TIAGO CAIDO MILHEIRO, *“Crimes Sexuais”*, 4ª ed., Almedina, 2023, p.321.

¹⁰¹ MARTA RIO SANTOS, *“Crimes Sexuais contra Adolescentes”*, in Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2021.

Conclusão:

O direito penal, enquanto ciência cultural e normativa, pode ser encarado como uma narrativa que visa perceber, explorar e debater as leis, a jurisprudência e a doutrina (penais).

O direito penal, resultante da evolução da sociedade, sofreu, ao longo dos tempos, inúmeras evoluções e mutações. A comunidade tem evoluído a um ritmo impactante ao qual o direito penal, tal como as outras ciências, têm de se ajustar, o que por vezes não tem sido fácil em resultado de opiniões divergentes que surgem na comunidade.

Os denominados crimes sexuais não fogem à diretriz plasmada no parágrafo anterior, visto que os mesmos nem sempre mereceram uma reprovação adequada coincidente com a gravidade do tipo de crime em causa.

Desde o Código Penal de 1852 até à alteração legislativa de 2023 que o bem jurídico deste tipo de crimes tem padecido de alterações significativas, destacando-se, no seu início, a moral social e, atualmente, a autodeterminação sexual.

O atual bem jurídico – autodeterminação sexual – surgiu com a reforma do Código Penal de 1995; este conceito, protegido pelo diploma em questão, implica a proteção da liberdade sexual – de as pessoas poderem relacionar-se sexualmente segundo a sua vontade. Todavia, no caso dos menores, um consentimento expresso ou tácito poderá não ter relevância, visto ter sido dado por quem não tem ainda capacidade para perceber e entender todas as implicações do seu comportamento ou ter sido dado como resultado da manipulação da sua vontade. Os jovens, fruto da sua idade, da sua educação, da sua cultura, do ambiente em que estão inseridos, das circunstâncias que o rodeiam e da sua vulnerabilidade, muitas vezes prestam o seu consentimento sem perceberem o seu alcance, o qual acabará por não ter relevância jurídica visto estar desvirtuado na sua génese.

Dentro dos crimes sexuais, mereceu-nos particular destaque a reflexão relativa aos crimes contra a autodeterminação sexual e, dentro destes, o nosso estudo enfatizou ‘o abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável’, previsto no artigo 172º do Código Penal, e os ‘atos sexuais com adolescentes’, previsto no artigo 173º do citado diploma legal.

Na avaliação que fizemos do artigo 172º sublinhámos que se trata da prática de abuso sexual de menores entre os 14 e os 18 anos. Perspetivamos a relação do menor com quem exerça as suas responsabilidades parentais ou a quem ele tenha sido confiado para

educação ou assistência; abordamos as circunstâncias em que o menor é abusado por outrem dada a manifesta confiança, autoridade ou influência do agente sobre o menor; evidenciamos, com algum rigor, a situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência, aquando de uma situação de abuso sexual, tendo caracterizado e identificado algumas das situações que preenchem a estatuição citada.

Mereceu-nos alguma reflexão a técnica legislativa usada na redação do artigo 172º, nº1, al. c) do Código Penal, ao qualificar determinado tipo de conduta como crime, fazendo apelo ao advérbio de modo ‘nomeadamente’. Embora se compreenda que se use este método com alguma frequência no campo do direito civil, o certo é que no âmbito do direito penal, apesar de legal e constitucionalmente aceite, a mesma requer sempre uma certa sensibilidade e acuidade, pois a sua qualificação como crime poderá estar dependente da leitura e apreciação que o investigador e o julgador façam de determinada conduta.

Expusemos a temática relativa à norma inserta no artigo 173º, especificando, com enfoque, o sentido e o alcance da expressão ‘abusando da sua inexperiência’; nesse âmbito, destacámos a divergência doutrinal sobre este conceito, sendo que alguns autores defendem que a inexperiência vai para além das relações sexuais praticadas, em contraponto com outros autores que entendem que a inexperiência é a ausência total de atividade sexual. Perfilhámos o primeiro dos entendimentos relatados, pois o simples facto de o menor ter atividade sexual não significa por si só que o mesmo revele experiência de vida.

Confrontámos o conteúdo do artigo 172º, nº1, al. b) e c) e 173º nº1, dando particular destaque ao conceito de vulnerabilidade e ao abuso de autoridade, confiança ou influência do menor em contraponto com o conceito de inexperiência, adotando o entendimento de que a norma contida no nº1 do artigo 173º poderá estar esvaziada de utilidade, pois a situação aí prevista poderá preencher o tipo legal de crime previsto nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 172º do citado diploma legal.

É ponto assente que todas as crianças têm direito à proteção dada pelas suas famílias, sociedade e Estado, devido à sua condição de menores.

O abuso sexual de crianças tornou-se um problema alarmante tanto a nível nacional quanto internacional, especialmente devido ao aumento do uso de tecnologias de informação e comunicações por crianças e por criminosos.

Importa, por isso, prevenir e combater cada vez mais este tipo de abusos. É importante que o bem-estar das crianças, como valor fundamental, seja protegido de forma eficaz, através da criação de instrumentos legais devidamente adequados.

Todos os Estados devem implementar medidas legais para sensibilizar todas as pessoas que lidam regularmente com crianças em setores como a educação, saúde, assistência social, justiça, desporto, cultura e lazer, sobre a proteção e os direitos das crianças. É necessário garantir que essas pessoas tenham um conhecimento adequado sobre o abuso sexual dos menores, incluindo a questão de saber como os detetar e denunciar.

Por último, é necessário implementar medidas legais para garantir que crianças/jovens em idade escolar recebam, ao longo da sua educação primária e secundária, informações, adaptadas à sua fase de desenvolvimento, sobre os perigos dos abusos sexuais, assim como sobre as medidas que podem tomar para se protegerem.

Bibliografia:

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – ‘Anotação ao art.172º’, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed., Universidade Católica Editora, 2010
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – ‘Anotação ao art.173º’, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª ed, Universidade Católica Editora, 2010
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – ‘Anotação ao art.172º’, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª ed., Universidade Católica Editora, 2015
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – ‘Anotação ao art.173º’, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3ª ed., Universidade Católica Editora, 2015
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Anotação ao art. 172º”, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 5ª ed., Universidade Católica Editora, 2022
- ALFAIATE, Ana Rita – A relevância penal da sexualidade dos menores, Coimbra: Coimbra Editora, 2009
- ANTUNES, Maria João – ‘Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores’ in Crimes Sexuais, 2ª ed., Centro de Estudos Judiciários, 2021
- ANTUNES, Maria João – ‘Anotação ao art. 172º’, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- ANTUNES, Maria João – ‘Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores’, in Julgar, nº12(especial), 2010
- ARAÚJO, António de – Crimes sexuais contra menores. Entre o direito penal e a constituição, Coimbra: Coimbra Editora, 2005
- COSTA, José de Faria – “O Direito Penal, a linguagem e o mundo globalizado”, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra Editora, Ano 138º, nº3955, 2009
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – in Os Crimes contra as Pessoas, Universidade Católica Portuguesa Editora, 2022

- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – ‘Crimes sexuais contra crianças e jovens’, in Cuidar da justiça de Crianças e Jovens. A função dos Juizes Sociais. Actas do Encontro, Almedina, 2003
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – ‘Do dissentimento à falta de capacidade para consentir’ in Combate à Violência de Género – da Convenção de Istambul à nova legislação penal, Porto: Universidade Católica Editora, 2016
- DIAS, Jorge de Figueiredo – ‘Anotação ao art. 171º’, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANTUNES, Maria João – ‘Anotação ao art. 173º’, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Tomo I, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012
- DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral. Questões fundamentais. A doutrina geral do crime, Tomo I, 3ª ed, Vol. 1, Coimbra: Gestlegal, 2019
- DIAS, Maria do Carmo – ‘Repercussões da Lei nº59/2077, de 4 de setembro nos “crimes contra a liberdade sexual”’, in Crimes Sexuais, 2ª ed., Centro de Estudos Judiciários, 2021
- DIAS, Maria do Carmo – ‘Notas substantivas sobre crimes sexuais com vítimas menores de idade’, in Revista do CEJ, nº15, 2011
- DOMINGUES C.M.A.S.; ALVARENGA, A. T. – “Identidade e sexualidade no discurso adolescente”, in Ver. Brás. Crês. Desenv. Hum., São Paulo, 1997
- FARIA, Raquel João Saraiva – “O Crime de Abuso Sexual de Menores Dependentes (art. 172º)”, in Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2020
- FLEMING, Manuela – Adolescência e autonomia. O desenvolvimento psicológico e a relação com os pais, 2ª ed, Edições Afrontamento, 1997
- GARCIA, M. MIGUEZ; RIO, J.M. Castela, Código Penal. Parte geral e especial. Com notas e comentários, Coimbra: Almedina, 2014
- LEITE, Inês Ferreira – “A tutela penal da liberdade sexual”, in Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais, conferência sobre “Tutela da liberdade sexual” proferida no âmbito do I Curso Pós-graduado de Aperfeiçoamento em Direito de Investigação Criminal e da Prova, na Faculdade de Direito de Lisboa, 2010
- LOPES, Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado – “Crimes Sexuais. Análise substantiva e processual”, 4ª ed, Almedina, 2023

- LOPES, Mouraz; Milheiro, Tiago Caiado - “Crimes Sexuais. Análise substantiva e processual”, 2ª ed, Almedina, 2019
- MAGALHÃES, Márcia de – “O Fator da Idade nos Crimes Sexuais”, Librum Editora
- NEVES, António Castanheira – “O princípio da legalidade criminal. O seu problema jurídico e o seu critério dogmático”, in Estudos em homenagem ao Prof, Doutor Eduardo Correia, I, Coimbra, 1984, citado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº93/01, de 13 de Março de 2001
- PACHECO, Beatriz – “A Convenção de Istambul e o crime de atos sexuais com adolescentes”, in Combate à Violência de gênero – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal, Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2012
- PRAIA, João de Matos-Cruz – “O Crime de Abuso Sexual de Crianças: Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato”, Almedina, 2020
- Relatório Explicativo da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais
- RODRIGUES, Anabela; Fidalgo, Sónia, in Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Coimbra editora, 2ª ed., 2012
- ROXIN, Claus – “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, nº1, 2013
- SANTOS, Marta Rio – “Crimes Sexuais contra Adolescentes”, in Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa do Porto, 2021

Jurisprudência:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 2165/15.8JAPRT.P1. S1, de 27 de fevereiro de 2019, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 13/145GAVLC.P1, de 22 de novembro de 2017, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 3908/16.8JAPRT.P2, de 13 de março de 2019, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo nº 1443/17.6T9BRG.G1, de 12 de outubro de 2020, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 55/20.1GJBJA.E1, de 27 de abril de 2021, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 1897/18.3JAPRT.P1, de 7 de Julho de 2021, www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal do Porto, processo nº 5625/22.0JAPRT.P, de 7 de fevereiro de 2024, www.dgsi.pt

Legislação e Convenções:

- Código Civil

- Código Penal

- Convenção de Instambul

- Convenção de Lanzarote

- Diretiva 2011/92/EU, de 13 de dezembro de 2011

- Diretiva 2012/92/EU, de 25 de outubro de 2012